



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como qualificadora do crime de homicídio o uso de drones ou dispositivos remotos ou automatizados que dificultem ou impossibilitem a defesa da vítima; modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para agravar condutas relacionadas ao uso de armamento com drones ou tecnologia autônoma; e altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para aumentar a pena em casos de crimes cometidos com o emprego desses meios tecnológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como qualificadora do crime de homicídio o uso de drones ou dispositivos remotos ou automatizados que dificultem ou impossibilitem a defesa da vítima.

Art. 2º Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....
.....
§ 2º
.....

VI- com uso de drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado, dispositivo remoto ou qualquer outro meio tecnológico autônomo ou programado, que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 3º Se as condutas descritas no caput e nos §§ 1º e 2º envolverem o uso de drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado, dispositivo remoto ou qualquer outro meio tecnológico autônomo, a pena será de reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º Se as condutas descritas neste artigo forem praticadas com uso de drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado, dispositivo remoto ou qualquer outro meio tecnológico autônomo e com a finalidade de entregar, transportar ou disponibilizar armas de fogo, acessórios, munições ou explosivos em estabelecimentos prisionais, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 17.

.....

§ 3º Se as condutas descritas no caput e no § 2º deste artigo forem praticadas com uso de drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado ou qualquer outro dispositivo remoto ou autônomo, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 3º-A Se as condutas descritas neste artigo forem praticadas com uso de drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado, dispositivo remoto ou qualquer outro meio tecnológico autônomo e com a finalidade de entregar, transportar ou disponibilizar armas de fogo, acessórios, munições ou

explosivos em estabelecimentos prisionais, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem pratica os crimes utilizando drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado, dispositivo remoto ou qualquer outro meio tecnológico autônomo, hipótese em que a pena será aumentada de um terço até a metade.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa modernizar o Código Penal brasileiro, acrescentando nova qualificadora ao crime de homicídio, diante da crescente e preocupante utilização de meios tecnológicos avançados para ceifar vidas humanas com frieza, impessoalidade e covardia.

Além disso, a presente proposição também promove alterações relevantes na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), diante da alarmante proliferação do uso de drones e tecnologias semelhantes para o transporte, acoplamento e acionamento de armas de fogo, muitas vezes com o propósito deliberado de entregar armamentos, munições, acessórios ou explosivos em unidades prisionais. Essa prática, infelizmente, tem se tornado recorrente em várias partes do país, configurando uma ameaça direta à segurança dos estabelecimentos

penais e ao controle estatal sobre o sistema carcerário. Com isso, busca-se endurecer as penas e tipificar de maneira mais clara e eficaz as condutas que envolvam o uso dessas tecnologias no contexto do crime organizado.

No mesmo sentido, são propostas alterações à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), prevendo-se o aumento de pena para os casos em que o tráfico e demais crimes correlatos forem praticados com o uso de drones, veículos aéreos não tripulados ou quaisquer dispositivos remotos ou automatizados. A utilização dessas tecnologias para o transporte e entrega de entorpecentes, especialmente em presídios, tem se mostrado um recurso cada vez mais comum por parte de facções criminosas, exigindo do legislador uma resposta clara e proporcional à gravidade dessas condutas.

Em 2025, ganhou repercussão nacional o caso intitulado “Crime nas alturas: drones invadem presídio de segurança máxima de MS com drogas, celulares e armas”¹, em que veículos aéreos não tripulados foram utilizados por organizações criminosas para lançar objetos ilegais dentro da penitenciária. Além da unidade de segurança máxima, outros presídios também vêm sendo alvos dessas ações. Segundo a polícia, apenas em 2025 já foram apreendidos oito drones envolvidos nessas operações criminosas. Esses dados demonstram que não se trata de casos isolados, mas sim de uma prática sistemática e estratégica do crime organizado, que usa a tecnologia como aliada para enfraquecer a autoridade do Estado e manter suas estruturas ativas mesmo dentro do sistema carcerário.

Assim, a inovação legislativa proposta pretende tipificar de forma expressa o homicídio cometido com uso de drone, veículo aéreo não tripulado, artefato automatizado ou dispositivo remoto, desde que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, bem como prever, no Estatuto do

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/06/30/drones-viram-aliados-do-crime-e-levam-drogas-celulares-e-armas-a-presidios-de-ms.ghtml> Acesso em 01 de setembro de 2025, às 15h.

Desarmamento e na Lei de Drogas, causas de aumento de pena e figuras qualificadas para as condutas que envolvam o uso dessas tecnologias no transporte, acionamento ou entrega de armas de fogo, munições, explosivos, acessórios ou substâncias entorpecentes, especialmente quando destinadas a estabelecimentos prisionais.

A justificativa para tal medida é clara: os avanços tecnológicos, embora benéficos em muitos aspectos, também têm sido utilizados por criminosos para sofisticar e potencializar atos de violência extrema. A legislação penal, portanto, deve acompanhar essa realidade para garantir proteção adequada à sociedade.

O uso de equipamentos tecnológicos na prática de crimes não apenas demonstra alto grau de premeditação, frieza e desumanização, como também elimina qualquer possibilidade real de defesa por parte da vítima, que geralmente não consegue visualizar a origem do ataque, fugir ou identificar o agressor. Da mesma forma, tais dispositivos têm sido utilizados para o envio clandestino de armas, munições e drogas, especialmente em presídios, o que eleva significativamente o risco à segurança pública e exige uma resposta penal mais severa.

Tais meios representam uma escalada no grau de periculosidade e sofisticação dos homicídios praticados na atualidade, bem como das ações criminosas voltadas ao transporte e entrega de armas, munições e drogas.

Ademais, é notório que o avanço tecnológico trouxe incontáveis benefícios à sociedade, mas também abriu brechas para novas modalidades de criminalidade violenta, em especial aquelas que se valem de drones armados, artefatos autônomos ou dispositivos programáveis para a execução de vítimas à distância, de forma covarde e impiedosa.

Essa preocupação se revela ainda mais relevante diante de fatos concretos e recentes: a empresa Taurus apresentou, durante a LAAD Defence & Security 2025, um drone com capacidade para operar fuzis e metralhadoras². No mesmo sentido, uma fábrica localizada no Rio Grande do Sul vem desenvolvendo sistema para acoplar armas em drones, a serem utilizados por Forças Armadas e polícias³. Embora tais equipamentos sejam inicialmente destinados ao uso estatal legítimo, não se pode desconsiderar o risco real de desvio e utilização criminosa dessas tecnologias.

A discussão não se limita ao Brasil. Segundo Paul Scharre, diretor de estudos do Center for a New American Security, *“a China é de longe o principal exportador global de drones armados”*. Ele alerta ainda que *“a tecnologia comercial de drones está tão amplamente disponível que qualquer um poderia construir um drone de ataque DIY [do it yourself, ou faça você mesmo] rústico por algumas centenas de dólares”*⁴.

A tipificação expressa dessa conduta como qualificadora do homicídio representa não apenas um passo necessário rumo à atualização do nosso Código Penal, mas também uma afirmação ética e jurídica do valor inegociável da vida humana. Em um tempo em que a tecnologia pode ser instrumentalizada para matar com frieza e anonimato, ou para facilitar o tráfico de drogas, o envio de armas e munições a presídios e o fortalecimento do crime organizado, este Parlamento reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa, com a proteção dos mais vulneráveis e com o enfrentamento decidido da criminalidade que se oculta nas sombras da inovação.

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/04/10/empresa-exibe-drone-com-fuzil-especialistas-alertam-para-risco-a-populacao.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2025, às 12:24h.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9MHK0l2yARk>. Acesso em 01 de setembro de 2025, às 12:20h.

⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60272353>. Acesso em 01 de setembro de 2025, às 11:50h.

Ao reconhecer essa forma de homicídio como qualificada, a norma penal oferece uma resposta justa à crueldade e à perversidade de atos que se valem da tecnologia para eliminar vidas com frieza e distância. Da mesma forma, ao agravar o uso desses meios para o tráfico de drogas e o transporte de armas e munições, especialmente em contextos como o sistema prisional, reafirma-se que o progresso deve estar a serviço da proteção e do bem comum, jamais ser instrumento de violência.

Dessa forma, a proposta convida os nobres parlamentares a somarem esforços em torno de uma medida que traduz o compromisso coletivo com a justiça, com a preservação da vida e com a construção de uma sociedade mais segura, humana e solidária.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ